



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

MARCELA VALADÃO ARÊAS DE REZENDE

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SOB O ASPECTO DA
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2016/1º

MARCELA VALADÃO ARÊAS DE REZENDE

**A redução da maioria penal sob o aspecto da constitucionalização da
política criminal**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação da Ma. Inessa Tróculo Rodrigues Azevedo da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2016/1º

FICHA CATALOGRÁFICA
Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
16/2016

R467r Rezende, Marcela Valadão Arêas de.

A redução da maioria penal sob o aspecto da
constitucionalização da política criminal / Marcela Valadão Arêas de
Rezende. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2016.
50 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana
São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2016.

Orientador: Inessa Tróculo Rodrigues Azevedo
Bibliografia: f. 49-50.

1. ADOLESCENTE INFRATOR 2. REDUÇÃO DA
MAIORIDADE PENAL 3. FUNDAMENTOS TEÓRICOS I.
Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 345.8104

MARCELA VALADÃO ARÊAS DE REZENDE**A redução da maioria penal sob o aspecto da constitucionalização da
política criminal**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado
em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof.Ma. Inessa Tróculo Rodrigues Azevedo
(orientador)

Prof. Me. Felipe Nogueira Alves da Silva

Prof. Esp. Filipe Matos Monteiro de Castro

Bom Jesus do Itabapoana, 28 de Junho de 2016.

DEDICATÓRIA

Ao meu esposo Raffez (Rofinho) e aos meus filhos, Jean e Pedro Lucas, por minha ausência durante a confecção deste trabalho na luta constante pelo aprimoramento acadêmico.

A meus pais e irmãos, sempre apoiando a minha educação.

Aos meus amigos, pelo amor, dedicação e incentivo nos momentos mais difíceis.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por mais esta oportunidade de evolução e aprendizado.

A professora orientadora M.Sc. Inessa Tróculo Rodrigues Azevedo, pelas sábias orientações nos momentos de dúvida.

Aos Professores do Curso, agradeço o respeito.

A injustiça em um lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo o lugar.

Martin Luther King.

REZENDE; Marcela Valadão Arêas. **A redução da maioridade penal sob o aspecto da constitucionalização da política criminal.** Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2016.

RESUMO

A criminalidade juvenil está cada vez mais presente no dia a dia da sociedade, tendo como instrumento de propaganda a mídia, que de forma exacerbada vem constantemente fazendo menção a “crimes” praticados por adolescentes. A população se vê coagida, e clama por uma mudança legislativa que tenha como escopo a redução da maioridade penal. A Constituição Federal dispõe no artigo 228, sobre a inimputabilidade do menor de dezoito anos, seguida pelo Código Penal que da mesma forma em seu artigo 27, estabelece um tratamento diferenciado aos menores de dezoito anos, segundo o sistema biopsicológico garantindo a inimputabilidade perante a Lei penal, entretanto sujeitando-os, ao Estatuto da Criança e Adolescente. Tendo em vista o consagrado dispositivo constitucional e penal, o trabalho produzirá conhecimento acerca da (im)possibilidade da redução da maioridade penal analisando posicionamentos à redução da maioridade penal, fundando-se na constitucionalização da política criminal.

PALAVRAS-CHAVES: ADOLESCENTE INFRATOR. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL. FUNDAMENTOS TEÓRICOS.

ABSTRACT

The juvenile criminality is more and more present in society, having as advertisement instrument the media that intensely has been doing mention of crimes committed by teens. The population is seen coerced, and “cry out” for a legislative change which its scope is the reduction of legal age. The Federal Constitution has in its article 228, about non-imputability of people less than eighteen years old, followed by the criminal code in the same way as Article 27, establishes a different treatment to people who have less than eighteen years old, according to the biopsychosocial, ensuring the non-imputability before Penal Law, ECA. In view of criminal and constitutional device, this project will produce knowledge about the (im)possibility of reduction of criminal responsibility analyzing, being based on the constitutionalisation of criminal policy.

KEYWORDS: JUVENILE CRIMINALITY – REDUCTION OF MAJORITY
CRIMINAL - THEORETICAL POSITIONS.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC -	CÓDIGO CIVIL
CF -	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CCJC -	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA
ECA -	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ONU -	ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS
PEC -	PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA.....	03
AGRADECIMENTOS.....	04
EPÍGRAFE.....	05
RESUMO.....	06
ABSTRACT.....	08
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	09
SUMÁRIO.....	10
INTRODUÇÃO.....	11
1 A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL.....	13
1.1 Breve histórico.....	13
1.2 A culpabilidade e seus elementos.....	16
2 A MAIORIDADE PENAL E AS POSIÇÕES TEÓRICAS.....	25
2.1 Posicionamentos favoráveis a redução da maioridade penal.....	27
2.2 Posicionamentos contrários a redução da maioridade penal.....	29
3 APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA REGRA DE POLÍTICA CRIMINAL.....	35
3.1 Abordagem constitucional.....	35
3.2 Direitos e garantias fundamentais individuais.....	38
3.3 Política criminal.....	39
3.4 Natureza da imputabilidade penal.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47

INTRODUÇÃO

A criminalidade juvenil é um tema que ganha cada vez mais repercussão pública, e destaque no cenário nacional pelo risco a segurança da sociedade.

Atualmente no Brasil, a presença comum de menores de dezoito anos envolvidos na prática dos mais terríveis atos infracionais, vem assustando a sociedade. Problema grave, visto que essas crianças e adolescentes serão responsáveis pelo futuro do nosso país.

Neste contexto, podemos visualizar tanto a presença de gangues formadas por crianças e adolescentes da classe média, como de classe alta, então eis que surge o questionamento: se esses jovens possuem todas as oportunidades, porque se tornam delinquentes? Resta claro o total abandono do Estado, da população e da própria família.

O diploma constitucional, dispõe em seu artigo 227, que é dever do Estado, da sociedade, e da Família, prover meios necessários para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, visando assim manter seu superior interesse.

Deste modo, pode-se afirmar que é a combinação do planejamento familiar, políticas públicas, reformulação das leis, erradicação da miséria, emprego e fundamentalmente a educação.

A discussão quanto ao tema se enseja, diante a garantia dada pela CF/88, que prevê em seu artigo 228 expressamente a inimputabilidade dos menores de 18 anos, sujeitando-os as penas a legislação especial, entendimento ratificado pelo artigo 104 da lei 8.069/90 – ECA.

Atualmente, a criança ou adolescente que se encontrar em conflito com a lei, o Estado, em seu exercício jurisdicional deverá puni-lo e ressocializa-lo, de acordo com as normas do ECA, normas tidas em nosso ordenamento jurídico como brandas, ou médias.

Contudo, não pode-se afirmar, que hoje, um jovem de 18 anos é o mesmo que de décadas passadas, pois nos tempos atuais tem como um dos principais influenciadores, o acesso à informação e à tecnologia, que favorece ao desenvolvimento precoce do cérebro.

A proteção exacerbada da lei 8.069/90 favorece os criminosos, que usam os menores como escudo para detrimento de diversos tipos de delitos.

O que pretende com essa pesquisa é entender se a redução da maioria penal é razoável, e constitucional, tendo em vista todo conceito de maioria, traçado ao longo dos anos pela legislação penal, e adotado pela atual Carta Magna, e demonstrar ainda, se essa seria a única medida, dentre outras, a ser titularizada como necessária a diminuir a criminalidade no país.

O presente trabalho se divide em três capítulos. No primeiro capítulo está sintetizada a Maioridade no Brasil, abordando em especial, o tratamento estabelecido ao adolescente infrator, e também foi abordado de forma breve os elementos da culpabilidade para melhor aclarar a forma de penalização de um menor infrator.

No segundo capítulo, foi observado as posições teóricas de cada corrente, a que tende pela redução, uma vez que os adolescentes de hoje vivem em uma época diferente das remotas, e são mais desenvolvidos a ponto de saber distinguir o que é crime. Oposto que a segunda corrente dispõe que ainda sim há de ser respeitada toda evolução legislativa, e conceitual que sofreu durante os anos tais seres humanos, necessitando de uma prática positiva dentro da família pra não ser necessário se disseminar para o mundo do crime.

No terceiro e último capítulo, busca-se a ideia central da pesquisa, demonstrar se há a possibilidade de a menor idade no Brasil ser reduzida. Conforme resta aclarado frente ao conjunto de conceitos aqui elencados, juntamente com a filtragem Constitucional, não pairam dúvidas de que uma vez restringindo direitos, e tornando os adolescente refém da legislação penal, isso será inconstitucional.

1 A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

1.1 Breve histórico

Antes de adentrar ao mérito do tema, se torna imprescindível ressaltar o momento em que foi instaurado no Brasil o primeiro Código Criminal do Império, uma tradição Europeia a fim de que haja rigor na legislação brasileira, bem como punição aos infratores de delitos, surgiu no período colonial em 1830.

Por este instrumento era determinado à inimizabilidade absoluta aos menores de nove anos de idade, concentrando sua finalidade principal na garantia e proteção do menor.

Durante esse período, houve o reconhecimento e a urgente necessidade de reformar o regime penal, incluindo uma preocupação específica à maioridade penal quanto à inimizabilidade.

No início do século XX houve uma luta árdua para que houvesse uma lei que amparasse as crianças e adolescentes e com ações do Estado que visassem à moralização e proteção as crianças e adolescentes, então no Brasil foi criado em 1927 o primeiro Código intitulado como Código de Menores, no qual visava além da proteção da criança que antes estava desprotegida, a repressão aos crimes cometidos na época por crianças e adolescentes.

Durante esse período, a criação de uma norma constitucional que explorasse a questão da maioridade penal foi um verdadeiro avanço quanto à adoção de um sistema de discernimento, que viesse possibilitar ao jovem a inimizabilidade penal submetendo ao marco de 18 anos completos, critério de segurança.

Em 2002, com o advento do Código Civil, considera-se cessada a menoridade quando o agente completa os dezoito anos, onde estará apto para a prática dos atos da vida civil.

Nota-se como estabelece o Código Civil, o ECA, a Constituição Federal e o Código Penal a maioridade será atingida a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, pois é dessa fase que se considera que uma pessoa tem capacidade e

discernimento suficiente para se responsabilizar dos atos cometidos e que seu desenvolvimento físico e mental já estaria completo.

Nesse sentido, o doutrinador Rogério Greco explica que;

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção. (GRECO, 2004, p.435).

Contudo, mesmo diante preceitos legislativos, e doutrinários fixados sobre o tema, a maioria penal é atualmente bastante debatida entre os legisladores, juristas e brasileiros em geral, assunto que congrega múltiplos olhares.

Fernando Capez entende que a repercussão do tema gira entorno de diversos fatores que o norteiam;

Devido aos aspectos políticos, biológicos, sociais, filosóficos etc., que a matéria envolve. Daí a dificuldade prática, entre juristas e integrantes da sociedade como um todo, de se chegar a um consenso, a uma solução válida. Há, inclusive, diversas Propostas de Emendas Constitucionais tramitando no Senado, com o fito de alterar, nesse aspecto, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. (CAPEZ, 2007 p.152)

Antes de atingir a maioria penal, o menor tem uma proteção diferenciada, com a função de garantir seus direitos fundamentais. O que falta é uma proteção maior, tanto familiar como do Estado, para colocar em prática o que a Constituição estabelece como dever. Oferecer uma educação com qualidade, cultura, profissionalização e lazer. Um bom amparo antes de atingir a maioria, seria um bom começo para amenizar o índice de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes infratores.

Para aplicação de pena de natureza penal, buscou o legislador o momento em que o agente teria o total discernimento do ato praticado, chegando à conclusão de que jovens com 18 anos de idade possuem pleno conhecimento do caráter ilícito da conduta, portando submetendo-se as normas penais.

Nesse sentido, dispõe Mirabete sobre o tema;

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (MIRABETE, 2000, p. 210).

Quanto à inimputabilidade, foram adotados três sistemas norteadores, em que Guilherme Nucci define como;

- a) Biológico: leva-se em conta exclusivamente a saúde mental do agente, isto é, se o agente é ou não doente mental ou possui ou não desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A adoção restrita desse critério faz com que o juiz absolutamente dependente do laudo pericial;
- b) psicológico: leva-se em consideração unicamente a capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Acolhido esse critério de maneira exclusiva, torna-se o juiz a figura destaque nesse contexto, podendo apreciar a imputabilidade penal com imenso arbítrio;
- c) biopsicológico: levam-se em conta os dois critérios anteriormente unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente são e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (NUCCI, 2008, p.271).

Subentende, então que o menor de dezoito anos não possui maturidade suficiente para responder pelos seus atos, ainda o seu reconhecimento depende de aptidão biopsíquica para conhecer a ilicitude do fato quando cometido por ele para determinar esse entendimento.

Assim sendo, a responsabilização do menor de dezoito anos segundo a parte do artigo 228 caberá sobre uma legislação especial, encerrando assim uma garantia de não aplicação do direito penal, conseqüentemente, todas as cláusulas pétreas garantidas pelo artigo 60 da Constituição Federal.

Embora, isso não quer dizer que o agente menor de 18 anos ficará isento de responsabilidade, tendo em vista que responsabilidade e imputabilidade são termos distintos, desta forma, a responsabilidade penal pode ser atribuída a jovens com idade inferior à da maioridade penal, aplicando penas previstas em legislação especial.

A maioria penal a partir dos 18 anos está estabelecida na Constituição de 1988, no artigo 228, que afirma que os menores de idade são inimputáveis e se encontra sujeitos a norma especial.

O Código Penal por sua vez, também faz menção aos inimputáveis em seu título III, dentre eles o menor de 18 anos, que estará sujeito incorrendo em infrações análogas as penais, ao ECA.

O motivo pelo qual os menores de 18 anos são considerados inimputáveis advém da chamada doutrina da proteção integral, instituída por força da lei 8.069/90, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e Adolescente. O ECA foi promulgado em 1990 e é o instrumento legal que consolida as garantias da Constituição aos jovens. Ele garante vários direitos para crianças e adolescentes, como direito à saúde, à educação, à liberdade, entre outros. Além disso, ele determina as medidas que devem ser tomadas quando o adolescente comete alguma infração.

O estatuto está baseado no que rege a Constituição, o seu objetivo é que os jovens sejam protegidos e tenham seus direitos garantidos. Por isso, a lógica dele é diferente do Código Penal, que tem como objetivo estabelecer punições adequadas para os vários tipos de crime. O ECA tem um caráter protetivo e pedagógico. As medidas desse estatuto prezam pela educação do jovem, e não pela punição.

Trata-se de uma diretriz internacional criada a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989, uma vez que o objetivo é garantir a proteção e o superior interesse das crianças e adolescentes.

Ainda que a convenção Internacional dos Direitos da Criança não determine qual a idade deve ser escolhida para a maioria penal, ela define como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade.

O Brasil e quase todos os países do mundo são signatários desse tratado e grande parte deles baseia seu sistema penal para jovens a partir dessa convenção.

A doutrina da proteção integral aparece mais claramente no artigo 227 da Constituição, que fala sobre a obrigação da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com prioridade absoluta, à criança, ao adolescente e ao jovem os seus direitos fundamentais. Por tudo isso, antes de completar 18

anos de idade, uma pessoa não pode ser responsabilizada como um adulto no Brasil.

1.2 A culpabilidade e seus elementos

De extrema importância para o direito penal brasileiro, assim como para toda a dogmática jurídica penal, a culpabilidade é um instituto que se destaca.

Ao imputar o determinado agente a culpa sobre um delito, estará consequentemente reprovando-o negativamente. A culpa em sentido restrito está atribuída a determinado ato considerado típico, antijurídico.

Desta forma, ao culpamos alguém por algum erro, ainda que ínfimo, estaremos fazendo uso da culpa em sentido amplo, sem técnica, sem analisarmos os elementos que consubstanciam a conduta que foi praticada .

A culpabilidade se apresenta como exigência da sociedade e da comunidade jurídica, não é um fenômeno individual, mas social. É através do juízo de culpabilidade que se examina a reprovação do indivíduo que não haja observado as exigências gerais. O conceito de culpabilidade é um conceito social e jurídico, pois a sua construção se dá conforme os requisitos da vida social, dependendo, muitas vezes, da situação econômica, dos fundamentos sócio-econômicos, enfim, das mínimas exigências sociais de cada época. Se há transformações, certamente o conteúdo da culpabilidade sofrerá alterações, denominando-se “a medida do juízo de culpabilidade”. (JÚNIOR, 2009, p.2).

Em seara processual penal, para que seja aplicada pena sobre o agente que praticou o injusto penal, deve haver um juízo de censurabilidade, ou seja, evidenciar a culpa que o sujeito ativo do delito incorreu, ainda que superficialmente, para que seja apta a denúncia realizada em seu desfavor.

Preliminarmente, para que seja considerado o autor da conduta como culpado, deve o ato ser enquadrado dentro da norma em abstrato, ou seja, classificado como crime, portanto a partir do momento em que é evidenciado um fato típico, ilícito e culpável, passa-se a reprovação do agente.

A culpabilidade é na realidade um pressuposto para censura penal, neste sentido, a conduta crime é exteriorizada, acontece no mundo, enquanto dentro do crime estão seus elementos, quais sejam, potencial conhecimento da

ilicitude, imputabilidade, e liberdade para agir, ou inexigibilidade da conduta diversa.

Como dito anteriormente, culpabilidade não guarda razão com o crime, desta forma, não há que se falar em hipótese alguma em exclusão do dolo, da culpa ou da ilicitude em fase inicial.

Pode-se definir culpabilidade como sendo a ação de responsabilizar determinada pessoa por certa atitude realizada que seja considerada censurável. Ou seja, culpa nada mais é que a qualificação atribuída a uma ação condenável e evitável realizada por ser humano em que este seja o responsável por seu desencadeamento.

A culpabilidade é um elemento normativo e encontra-se na “cabeça do juiz”, que ao analisar o caso concreto verificará a existência dos elementos que a compõem.

Atualmente é compreendida como princípio limitador ao direito de punir do Estado, como um critério analisado pelo juiz no momento de aplicação da pena, quando irá se ater a análise de três elementos essenciais já mencionado à cima.

O princípio da culpabilidade é também a segurança de uma pena justa, proporcional à culpabilidade pessoal do autor do delito, frente às penas excessivas, desproporcionadas à gravidade do fato ou reprovação moral que o autor do mesmo esteja a merecer. Na realidade, o princípio da culpabilidade, como fundamento do Direito Penal moderno, não pode admitir penas que não se considerem merecidas, não podem exercer uma influência positiva, nem sobre o condenado, nem sobre a coletividade e, portanto, não podem lograr nem a prevenção geral nem a especial. Na prática judicial, só o princípio da culpabilidade pode aplicar-se como princípio de medição da penas, e estas, por sua vez, visem à correção do agente, só lhe podendo imputar culpavelmente a violação da norma, se o mesmo agente, através da pena aplicada, puder ser corrigido(JUNIOR, 2009, p.4).

É através do juízo de culpabilidade que se examina a reprovação do indivíduo que incorreu na prática de determinado delito, a sua construção se dá conforme os requisitos da vida social, dependendo, muitas vezes, da situação econômica, dos fundamentos sócio-econômicos, enfim, das mínimas exigências sociais de cada época.

Nesse sentido, o conceito de culpabilidade sofre mutações e não se trata de um conceito apenas jurídico, mas social, pois, sua construção se dá baseado nos requisitos da vida social do indivíduo.

1.3 Imputabilidade penal

Dando continuidade, serão explicados os elementos da culpabilidade, dentre eles, inicialmente, a imputabilidade.

Ao entendimento do autor Guilherme de Souza Nucci imputabilidade é;

O conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, com esse conhecimento. O binômio necessário para formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade. (NUCCI, 2009, p. 295.)

Portanto, a imputabilidade é a capacidade dada a uma pessoa, que a partir de um momento da sua vida, já completou totalmente seu desenvolvimento mental e que já possui discernimento de entender o que é um fato típico e ilícito, o qual esteja praticando, fazendo com que seja possível responsabilizá-lo pela prática de seus atos. E de acordo com nosso ordenamento jurídico, isto ocorre, ao completar os dezoito anos de idade.

Nesse sentido, imputabilidade reflete a capacidade psíquica do agente em compreender o caráter ilícito de determinado comportamento e a condição para que seja passível de punição, é o indivíduo separar o que é correto e o que é incorreto, de se comportar segundo o direito, de entender a conduta que está tomando.

Além disso, deve ter sobre controle sua vontade, ou seja, querer praticar a conduta livremente, com dolo, não sendo influenciado ou ainda obrigado a cometer determinado crime.

Uma vez observados todos os pressupostos descritos a cima, o sujeito será considerado imputável e recairá sobre ele a aplicação da norma, a sanção, ou seja, a punição por parte do direito.

Mirabete discorre da seguinte forma sobre Imputabilidade:

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade.(MIRABETE, 2004, p. 95.)

Neste entender a imputabilidade se apresenta em dois momentos, o primeiro na capacidade psíquica do agente em entender a ilicitude do ato praticado por ele, e em segundo momento, na vontade que teve em executar o crime.

Embora um pouco complicado de se entender determinados elementos dentro da imputabilidade, em um primeiro momento, isso se torna simples ao enxergarmos da seguinte forma, capacidade é gênero do qual se decida a espécie imputabilidade.

Na ausência de um desses pressupostos, o agente é considerado inocente, não podendo se responsabilizar por seus atos.

Todo o agente é imputável, salvo é claro causas que a excluem, como, o agente ser menor de idade, ou seja, menor de 18 anos, ter o desenvolvimento mental retardado ou incompleto, ser portador de doença mental, ou ainda estar embriagado por força de terceiros, ou caso fortuito.

Sobre o crivo dos critérios a ser seguido para aferir a imputabilidade do agente, Fernando Capez, classificou três sistemas, o biológico, psicológico, e biopsicológico.

Sobre o sistema biológico, é analisado se o agente possui algum tipo de doença mental, ou se tem o desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Sendo o resultado positivo, será considerado inimputável e caso considerado culpa incidirá sobre sua pessoa medida de segurança.

Por exceção foi adotado para o menor de 18 anos, onde seu desenvolvimento incompleto presume a incapacidade de entendimento e vontade, ainda que a sociedade entenda de forma diversa, isto é presunção legislativa que deve ser respeitada.

O sistema psicológico de modo contrário se sustenta no momento em que houve a ação ou omissão delituosa, voltando-se ao momento da prática do

crime diferente do sistema abordado anteriormente, que se preocupa com a existência de causa geradora da inimputabilidade.

Como regra, foi adotado pelo legislador através da leitura do artigo 26, *caput* do Código Penal, o ultimo, biopsicológico, que combina os dois supracitados, tornando imputável o agente que tiver total discernimento da pratica de seus atos e atue sobre sua própria vontade para ensejar o resultado crime.

1.4 Potencial consciência da ilicitude

Ultrapassada a análise da imputabilidade, a potencial consciência de ilicitude consiste na condição que guarda o agente em conhecer, ou ao menos de poder conhecer a ilicitude, ou antijuridicidade de determinada conduta, ou seja, além da pessoa ser considerada punível, também terá de possuir a mínima consciência sobre a ilicitude da prática para que seja considerada culpável.

A consciência da ilicitude é a consciência que o agente deve ter de que atua contrariamente ao direito. Essa consciência, pelo menos potencial, é elementar ao juízo de reprovação, ou seja, à culpabilidade... Para que se firme a existência de culpabilidade, no entanto, basta o conhecimento potencial da ilicitude, ou seja, basta que seja possível ao agente, nas circunstâncias em que atuou, conhecer que obrava ilicitamente (FRANCO, 1987, p 84).

São aspectos externos, a ponto que o agente possa evidenciar diante os conceitos de moral e cultura que aquela conduta praticada irá ferir o ordenamento jurídico, e será punida a rigor da legislação vigente a época dos fatos.

Dentro desse elemento, institutos devem ser lembrados e aclarados, o erro de proibição, erro de Direito, e erro de tipo.

Quanto ao erro de proibição, hoje em nosso ordenamento jurídico é muito difícil ser acolhido como tese, uma vez que nos dias atuais não se admite que ninguém mais suponha ser correto matar alguém salvo causas expressas previstas no artigo 23 do Código Penal.

O erro de proibição consiste na ausência de conhecimento de norma que proíba determinada conduta classificada como crime, não sabendo o agente estar praticando um injusto penal.

Tese essa que envolve críticas, pois bastaria o agente alegar o desconhecimento da norma para que ficasse livre de punições, foi por isso que o legislador optou por não considerar a consciência atual como requisito de culpabilidade.

A respeito do erro de Direito, é interpretada a norma de forma equivocada, no sentido de que a conduta praticada é lícita, não se tem a consciência da proibição.

O agente age pensando estar completamente correto, de acordo com as normas, entretanto, sua conduta conduz ao reconhecimento de um ato ilícito, em razão do erro ao interpretar o direito.

Quanto ao erro de tipo, ocorre circunstâncias em que conduzem o agente a uma realidade distinta do que se mostrava, ou seja, o agente pensa estar subtraindo um cordão de ouro quando na verdade, o objeto era uma bijuteria.

Há a existência de um equívoco por parte da interpretação que o agente faz sobre a realidade, levando a erro quanto ao objeto tutelado, em outro exemplo, pensaremos em um homem que esqueceu seu celular na mesa de um bar, e quando volta, pega um aparelho semelhante ao seu que se encontrava na mesma mesa. Neste momento ele subtrai coisa alheia móvel, crime previsto no artigo 155 do Código penal, embora não vai incorrer as penas cominadas neste dispositivo por conta do erro de tipo.

1.5 Exigibilidade de conduta diversa

Não sendo apenas suficientes para caracterizar a culpabilidade os dois elementos supracitados, passamos a análise do último, que é a exigibilidade de conduta diversa.

A exigibilidade de conduta diversa consiste na possibilidade de exigir do agente que ele haja de forma legal, ou seja, conforme o direito diante de uma determinada situação. É a análise acerca da coerência em poder exigir que o agente determinasse sua conduta de determinada forma.

É dever de todo homem moldar suas atitudes aos modelos delineados pelo ordenamento jurídico, entretanto, para que possa ser classificada como coerente a exigência de determinado comportamento, é prudente que se esteja diante de uma situação de normalidade, onde o sujeito pudesse agir conforme o esperado.

Desta forma, quando alguém for praticar conduta ilícita, para ser considerada culpável, deverá ter a faculdade de agir conforme o direito. Caso a conduta tomada pelo indivíduo seja a única possível para a situação, ele não será tido como culpado, por conseguinte, não recairá sobre ele aplicação de sanção penal.

Pode se concluir, que cada um dos elementos acima citados estão atrelados, conjugados, para poder haver a culpabilidade do agente transgressor da norma, e na ausência de uns dos elementos, o infrator deverá ter sua culpabilidade afastada.

Ainda, nesse diapasão podemos ressaltar a possibilidade da excludente de culpabilidade, prevista no artigo 27 do Código Penal, que elenca que o menor de 18 anos será considerado pela norma penal como inimputável.

Neste contexto, importante é a distinção feita por Luiz Flávio Gomes:

As causas excludentes da culpabilidade denominam-se exculpantes ou dirementes ou eximentes. Não se confundem com as causas justificantes (ou discriminantes ou excludentes da antijuridicidade: legítima defesa, estado de necessidade, etc.). São distintas, ademais das causas atípicas que excluem a tipicidade penal: erro de tipo, princípio da insignificância, princípio da adequação social etc. Assim como das causas de exclusão da punibilidade que excluem a punibilidade abstrata: escusas absolutórias, imunidade diplomática, desistência voluntária da tentativa, arrependimento eficaz etc.

Sem Culpabilidade a possibilidade de aplicação de pena estará excluída, considerando que não é moralmente, nem legalmente correto atribuir punição a quem não possuía capacidade psíquica de compreender o caráter ilícito de determinada conduta.

Ademais, o princípio da culpabilidade é uma exigência do respeito à dignidade humana do indivíduo. A imposição de uma pena sem culpabilidade, ou se a medida da pena extrapola o grau de culpabilidade, supõe a utilização

do ser humano como um mero instrumento para a consecução de fins sociais, neste caso preventivamente, o qual implica um grave atentando à sua dignidade.

2 A MAIORIDADE PENAL E AS POSIÇÕES TEÓRICAS

Ao se falar de violência social, tal tema gera sempre grandes repulsas, e poucos produzem tantos entendimentos e preocupações, como é o caso da redução da maioridade penal.

No âmbito social, e jurídico, discutem-se meios para teoricamente solucionar a violência instada na sociedade, ainda mais aquelas, em que são autores dos “crimes” crianças e adolescentes.

A ideia da redução da maioridade penal causa grandes repercussões, e está dividida em duas posições, entre os detentores do Estatuto da Criança e do Adolescente, que propõem uma política educacional e não punitiva, e os políticos e cidadãos que tendem para redução, frente à grande impressão midiática.

No Senado Federal, tramitam três PECs (Propostas de Emenda à Constituição) que propõem a redução da maioridade penal de dezoito para dezesseis anos de idade. A PEC n.º 18, de 25/03/1999, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende a alteração da redação do art. 228 da Constituição Federal, dando-lhe a seguinte forma:

Nos casos de crimes contra a vida ou o patrimônio, cometidos com violência, ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL,1999).

A PEC n.º 20, de 25/03/1999 e a PEC n.º 3, de 22/03/2001, de autoria do Senador José Roberto Arruda, propõe a alteração do art. 228 da Constituição Federal no mesmo sentido, com o seguinte texto - Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos são penalmente imputáveis quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei.

E recentemente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara aprovou, por 42 votos a favor e 17 contra, a admissibilidade da PEC n.º 171/1993, que propõe a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. A essa proposta estão apenas outras 37 proposições que tratam sobre

o mesmo tema. No aspecto jurídico, todas elas são passíveis de ter a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Importante apontar, dentro dos projetos para redução a maioria penal, partem de uma perspectiva multidisciplinar dentro do trinômio indivíduo-crime-pena, inspirada no modelo de outros países, importando teorias para uma realidade distinta à brasileira, indiferentes aos fatores políticos, culturais e sociais aos quais estamos submetidos enquanto país em desenvolvimento.

Diante a aprovação da proposta de emenda à Constituição, e com a mudança no texto constitucional, é questionado, por se tratar de direitos e garantias individuais, se haveria uma pretensa violação ao status de cláusula pétreia conferido ao texto do artigo 228 da Constituição Federal que estabelece: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

A discussão encontra-se atrelada ao fato da natureza jurídica de cláusula pétreia ou não do predito artigo, o que poderia impossibilitar a alteração do instituto, em face ao disposto no art. 60, § 4º, IV da Carta Suprema, e o que será debatido em momento oportuno durante esse trabalho.

Entende-se o desespero da sociedade que vê dia a dia seu espaço confiscado pela violência nas ruas e pelas invasões de suas casas. Tal estado de ânimo nos leva a buscar alternativas à violência.

É necessário que se reveja as políticas públicas, uma vez que estão sendo desestruturadas, enquanto as políticas penais enrijecidas, tal observação pode ser feita através de decisões judiciais emitidas em desfavor de adolescentes em conflito com a lei, em especial aquelas que tratam de tráfico de drogas, que são fundadas na conceituação ampla e genérica de “garantia da ordem pública” como justificativa para manutenção da prisão, de um adolescente em conflito com a lei, desenvolvendo um discurso gritantemente penalista, dando excessivo peso a esses atos infracionais, privando a liberdade dos jovens em desenvolvimento através de medidas de segurança.

Tais discursos, repletos de “ideologias” mostram rotineiramente um moralismo exacerbado e de extrema ausência de historicidade para a compreensão das raízes da criminalidade como um fenômeno que deve ser entendido a partir da contextualização sócio histórica.

Nesse sentido, estando atualmente em discussão à tentativa de reduzir a maioria penal, é importante que sejam revistas as considerações contrárias e defendidas pelos profissionais que lidam com a questão no dia a dia.

2.1 Posicionamentos favoráveis à redução da maioria penal

Adentrar na esfera dos posicionamentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal em nosso país é tarefa polêmica e complicada, haja vista que essas duas correntes são, muitas vezes, norteadoras para o entendimento social, e não apenas dos legisladores.

Contemporaneamente, tem sido observada uma progressão da violência contra a vida, o patrimônio e a ordem pública, cometida por menores, causando uma forte pressão midiática e social pela punição penal de tais indivíduos.

Alguns juristas afirmam categoricamente ser a favor da redução, vez que o inadequado cumprimento das medidas socioeducativas gera muitas das vezes impunidade.

Para entendermos os argumentos dos que apóiam a redução da maioria penal, precisamos começar por compreender o que quer dizer cláusula pétrea a partir do próprio texto constitucional. Diz o § 4º do artigo 60:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

O legislador constituinte originário instituiu nos termos do art. 5º da CF/88 a garantia de não supressão de direitos, contudo, o texto legal não faz expressa referência ao art. 5º. Ele dispõe, tão-somente, no inciso IV, que é absolutamente vedada a deliberação a proposta de emenda que tenha como objeto a abolição dos direitos e garantias individuais.

Portanto, o texto constitucional não veda, em sua literalidade, a alteração das regras relativas àqueles quatro assuntos ali enumerados. Ele

veda, no entanto, que futuras alterações do texto constitucional tendam à abolição de algum daqueles quatro pilares da Lei Fundamental.

Em outras palavras, viola o §4º do artigo 60 toda e qualquer emenda à Constituição que vá à direção da extinção daqueles valores básicos. O texto do § 4º é, portanto, bastante equilibrado. Não é preciso que uma emenda revogue pura e simplesmente a separação de poderes ou os direitos e garantias individuais para ser considerada inconstitucional. Tampouco basta uma alteração superficial da norma para que se ultrapassem as limitações materiais, ao exercício do poder constituinte derivado.

A violação ocorre quando a alteração se situa em algum lugar entre aqueles dois extremos. É aqui que a literalidade do texto deixa de ser o guia para os que se questionam sobre o que configura uma violação a cláusula pétrea e passa a caber ao intérprete a busca por uma justa medida do que configura uma reforma que tenda à abolição de um daqueles valores fundamentais.

Nas palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco, as cláusulas pétreas não têm “por meta preservar a redação de uma norma constitucional”, mas, sim, “imunizar o sentido dessas categorias constitucionais protegidas contra alterações que aligeirem o seu núcleo básico ou debilitem a proteção que fornecem”(Paulo Gustavo Gonet Branco, 2013, p. 123 e 125).

Outro ponto de posicionamento é segundo Leiria, promotor de justiça, que o menor infrator não tem temor da aplicação de uma medida socioeducativa, tornando-se insignificante a punição pelo ECA.

Ainda segundo Leiria, vivemos em um mundo de que se desenvolve, e desta forma, os menores de 18 anos, por já estarem “maduros” devem responder por seus atos, nesse sentido;

No Brasil os legisladores na esfera penal se valeram do critério biológico, e instituíram que até 18 anos de idade estes não possuem plena capacidade de entendimento para entender o caráter criminoso de atos que praticam. Tal constatação não é cabível no mundo moderno e globalizado em que vivemos.

Também faz menção em relação ao ECA:

Não atinge uma das suas finalidades que é a intimidação dos jovens que praticam atos infracionais, e que, correndo a redução da maioridade penal, a legislação poderia prever estabelecimentos diferenciados para cumprimento de pena para infratores entre 16 a 18 anos de idade, não os colocando com os presos de maior periculosidade.

Aqueles que se posicionam favoravelmente à redução da maioridade penal para 16 anos, condizem com a afirmativa de que existe relação da violência com o progresso do mundo e o amadurecimento mais precoce das crianças, sendo cabível a redução da maioridade penal.

Esse grupo de indivíduos a favor da redução da maioridade penal argumenta que quando constatado o amadurecimento intelectual e emocional, dos menores de 16 anos, eles devem ser responsabilizados penalmente.

Pedro Lenza se posiciona da seguinte forma:

A sociedade evoluiu e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioridade penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. (LENZA, 2009, p.872.)

Conforme visto, Lenza interpreta como Constitucional, as propostas de redução da maioridade penal, uma vez que entende, que com passar dos anos, a sociedade evolui, tendo um adolescente de 16 anos, total discernimento de seus atos, devendo ser punido de acordo com a norma penal.

No senso-comum, também impera uma necessidade de aplicação das regras punitivas dos adultos aos adolescentes que cometem infrações análogas aos tipos penais. Soma-se a isso outra ideia bastante disseminada pelo senso-comum, que é aquela em que se acredita que uma resposta penal mais rigorosa coibirá a prática de infrações praticadas por adolescentes, porquanto apostam no sentimento de impunidade como um grande incentivador à delinquência juvenil.

Nesse diapasão, a imprensa também aponta que a diminuição da maioridade penal será uma alternativa eficaz para esse grave problema, acreditando que as medidas socioeducativas adotadas pelo ECA são incapazes de combater a criminalidade juvenil por serem pouco severas, favorecendo a sensação de impunidade.

2.2 Posicionamentos contrários à redução da maioridade penal

Inicialmente, vale ressaltar a inadequação metodológica da pesquisa de opinião feita com o intuito de avaliar o apoio da população a essa iniciativa de reduzir a maioridade penal, a ponto que a pergunta realizada, induz a uma resposta afirmativa. "O adolescente de 16 anos deve ser responsabilizado criminalmente?".

É possível observar a vontade tendenciosa da mídia, em iludir a sociedade, trazendo supostamente como medida adequada no momento a redução da maioridade penal. Dessa maneira, o argumento sustentado pelos favoráveis à redução da maioridade penal que têm o apoio da população para a mudança da Lei é discutível.

Essa polêmica entorno da redução da maioridade penal leva-nos a buscar entender, que se de fato a redução sanaria de imediato nossos problemas prisionais e de base, como educação e segurança pública, e ainda, sob a ótica da constitucionalização da política criminal essa se essa seria a medida cabível e adequada ao momento.

A falta de estrutura familiar ou educacional gera conseqüentemente o problema da criminalidade relacionada aos menores, fatores como abuso sexual, violência doméstica, uso de drogas, abandono, falta de oportunidade emprego, se fazem presente na vida da maioria dessas crianças e adolescentes envolvidos em atos inflacionais análogos aos tipos penais.

Outro problema é a inimputabilidade dos menores de 18 anos, uma vez que adultos se aproveitam desse conhecimento, ou seja, que menores não respondam penalmente por crimes, para utilizá-lo como álibi para efetivação de seus atos criminosos.

Surge o anseio da população em solucionar a prática de ilícitos cometidos por adolescentes, partindo da ideia que se for reduzida a maioridade penal, tais atos serão coibidos.

A legislação em vigor passou por um grande desenvolvimento ao longo dos anos, traçando um novo conceito sobre criança e adolescentes, trazendo-os como sujeitos de direito em desenvolvimento, e em situação de vulnerabilidade, devendo diante disso sempre ser respeitado seu superior interesse.

Em tempos remotos, diferente do que é atualmente regulamentado pelo ECA, a doutrina conceituava criança e adolescente de forma presumida como sujeitos de riscos para sociedade, sempre estando em uma situação irregularidade perante a norma.

Reduzindo a maioridade penal, estará colocando fora toda a construção jurídica realizada ao longo dos anos. Para a população e para os governantes, Inimputabilidade é sinônimo de impunidade, todavia, ao contrário do que muitos pensam, as medidas socioeducativas têm natureza e finalidades diferentes das penas previstas pelo código penal, pois pretendem garantir a manutenção do vínculo familiar associada ao caráter pedagógico apropriado a cada medida (v. arts. 112 § 1º, 113 e 100. ECA).

Nesse sentido, o processo de reajustamento do adolescente infrator, portanto, deve ser submetido à educação, ainda que em unidade socioeducativa de internamento, e não à pena criminal.

O Estatuto da Criança e adolescente vem sendo alvo de críticas, embora, os anti-redução da maioridade e defensores do ECA, apontam que a falha não está em sua legislação, e sim na estrutura para sua devida aplicação, sendo um dos argumentos de Santos:

O ECA, ao adotar a teoria da proteção integral, que vê a criança e o adolescente (menores) como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando, em consequência, de proteção diferenciada, especializada e integral, não teve por objetivo manter a impunidade de jovens, autores de infrações penais, tanto que criou diversas medidas sócio-educativas que, na realidade, são verdadeiras penas, iguais àquelas aplicadas aos adultos. (SANTOS, 2003, p.2).

Deste modo, as medidas socioeducativas previstas no ECA, não têm como finalidade isentar ou beneficiar o adolescente em conflito com a lei, entretanto, o poder público deve investir no ambiente físico de internamento, para garantir a adequação das unidades de internação aos preceitos defendidos pelo ECA, agindo assim, as medidas poderão ser cumpridas de forma a satisfazer a sociedade.

O envolvimento dos menores com crime, surge de práticas negativas, que são basicamente caracterizadas pelo uso da punição física como forma de disciplinar, pela negligência que pode ser afetiva, econômica, educacional ou

da saúde do filho, pelos abusos psicológicos, em que as ameaças de abandono e xingamentos fazem a rotina das relações familiares e pelos abusos sexuais, que estão ligados ao histórico de vida dos infratores de maior periculosidade.

E também pelo fato de se encontrar ausente as práticas parentais positivas nas famílias em risco social, que são aquelas mediadas pelo afeto, pela empatia, pelo amor, pelo acompanhamento cuidadoso, em que os pais ensinam o certo e o errado, praticam as virtudes e fornecem exemplos com coerência.

Além disso, deve-se deixar claro que os projetos de lei para a redução da maioria penal estabelecem que esses adolescentes sejam levados ao sistema carcerário destinado aos adultos que, atualmente, apresenta um déficit, uma vez a menos vagas e mais presos.

O que é outro ponto a ser debatido, uma vez que a prisão carcerária de um adolescente será mais um caminho para aprendizagem, e influência, do que sua ressocialização, como sabemos diante as consequências já conhecidas, como aquela que nos alerta sobre a grande chance de reincidências desses adolescentes quando submetidos a confinamento nos presídios comuns.

Esse foi um dos principais fundamentos usados também pelo próprio ministro da Justiça para posicionar-se contra a redução da maioria penal. Disse o ministro:

O nosso sistema prisional gera unidades que são verdadeiras escolas de crime. Dentro delas, atuam organizações criminosas que comandam a violência fora. Todos nós sabemos disso. Que boa parte da violência que nós temos na nossa sociedade, dos crimes, das drogas e das situações que atingem profundamente a nossa vida cotidiana e aterrorizam nosso cidadão é comandada de dentro dos presídios.

Neste passo, a alternativa apresentada pelo Senado Federal, sendo acolhido o encarceramento do adolescente de 16 anos pelo sistema penal vigente, além de ser equivocada por não ter base nos dados científicos, visa tão-somente punir com rigor o adolescente infrator, satisfazendo os anseios da sociedade.

O sistema biopsicológico, é o adotado pelo Código Penal, deste modo para configurar que o agente é inimputável, conforme descrito no nosso ordenamento jurídico, no artigo 27 do Código Penal, precisa ser analisado que o mesmo ainda não possui a capacidade completa de entender que o fato cometido é um fato ilícito e que seu desenvolvimento mental não é completamente formado.

O termo imputabilidade empregado no Código Penal, na Constituição Federal e na ECA, é dirigido a aqueles que possuem certo discernimento e capacidade completa para distinguir a ilicitude de um fato.

Ademais, sob vários argumentos de que seria completamente inviável para o nosso ordenamento jurídico a redução da maioria penal, a Comissão de Constituição e Justiça bate em cima da tecla que fere cláusula pétreia, como podemos observar:

Um dos pilares do voto em separado de Randolfe foi a argumentação de que a redução da maioria penal era inconstitucional por ferir cláusula pétreia. Isso porque, na avaliação do senador, atentava contra direitos e garantias individuais, consolidados em dispositivos da Constituição que não podem ser restringidos nem suprimidos.

Deste modo, por se tratar de direitos e garantias fundamentais, inerentes aos menores de 18 anos, e ainda, tratando-se de cláusula pétreia, não poderá haver mudança material quanto à disposição da Constituição Federal, que os garantem a inimputabilidade, por se tratar de agentes em desenvolvimento, sem o necessário discernimento para saberem identificar a consequência da prática de seus atos.

Além da CF/88, trazer em seu bojo a proteção à criança e ao adolescente em seu artigo 227, dando-os ampla proteção quanto a seus direitos e garantias fundamentais, dispondo;

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2015, p.79)

Nesse sentido, Afonso da Silva argumenta seu posicionamento na questão de a família ser imprescindível num primeiro momento.

Essa família, que recebe a proteção estatal, não tem só direitos. Tem o grave dever, juntamente com a sociedade e o Estado, de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem. (SILVA, 2010, p.853.)

Desta forma, vem primeiramente o dever e obrigação familiar do zelo pelo menor, e secundariamente, a figura do Estado como, regulador, e mediador, oferecendo a família oportunidade para que consiga aplicar os direitos garantidos aos menores.

Ao abordarmos direitos das crianças e dos adolescentes, é um assunto que deve ser tratado com bastante acuidade, uma vez que alterado um dispositivo em que os protege, fere os direitos que são a eles garantidos.

3 APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA REGRA DE POLÍTICA CRIMINAL

3.1 Abordagem constitucional

O argumento da redução da maioria penal baseia-se, corretamente, em que os direitos e garantias individuais protegidos não se encontram apenas no artigo 5º, da Lei Fundamental, mas por todo o texto da Carta, e até fora dele, conforme o § 2º do artigo 5º.

Sendo assim, o seu artigo 228 conteria um direito fundamental que, como tal, não poderia ser restringido sem violar as limitações materiais ao exercício do poder constituinte derivados.

Nessa interpretação, o conteúdo normativo essencial do texto não está na idade ali fixada, mas sim na criação de um regime de imputabilidade distinto para os adolescentes, que, àquele momento, a Constituição estabeleceu que fossem os menores de 18 anos.

Deste modo, havendo alterações da norma que tendem a sentido de vulnerar estruturalmente ou abolir pura e simplesmente o regime da imputabilidade especial, ali disposta, feriria a cláusula pétrea, por atingir o núcleo essencial do artigo, a proteção do menor de idade.

Para entender o caminho da presente discussão, se faz necessário adentrarmos aos direitos e garantias fundamentais e sociais, instituídos no artigo 5º a 17º, da Constituição Federal de 1988, que garante aos brasileiros, a inviolabilidade do Direito a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, se tornando um conjunto de deveres assegurados a todos os membros da família humana, em especial os direitos individuais.

Os direitos e garantias se encontram espalhados pelo corpo da Constituição, e em outros dispositivos, são condição essencial à possibilidade de pleno desenvolvimento da personalidade humana em todos os níveis, e sempre que preciso for, serão utilizados através de mecanismos de judicialização para alcançar a finalidade a qual se destinam, que é garantir o respeito à própria dignidade do ser humano.

Nesse aspecto Constitucional, devemos adentrar nas formas de constituições, e a maneira com que devem sofrer mudanças,

principalmente mediante a evolução dos fatos sociais que com o decorrer do tempo requer modificações no texto constitucional visando ajustar as vontades do poder constituinte originário e da sociedade, respeitando seus limites de reforma.

Como sabemos, as constituições possuem forma e conteúdo diversos, o que levou a doutrina a fazer uma classificação adotando os mais variáveis critérios, uns formais, outros substanciais.

Araujo e Nunes Junior lecionam que “as classificações não possuem outra finalidade senão realçar as características do texto constitucional segundo valores determinados”(ARAUJO e NUNES JÚNIOR, 2008., p.3).

Assim, as classificações seguiram critérios quanto à origem, a forma, conteúdo, sistemática, ideologia e mutabilidade. Aqui nos interessa a classificação quanto à mutabilidade.

Para a doutrina majoritária, no campo da mutabilidade, estabilidade ou consistência, as Constituições se classificam em flexível, rígidas, semi-rígidas(ou semi-flexíveis). Denominam-se imutáveis as constituições que não permitem qualquer tipo de alteração, nem reforma, nem revisão. Pretendem ser eternas não admitindo que nenhum poder que as possa reformar legitimamente e muito menos revogar ou revisar, exaure-se em uma só expressão, ou atinge sua forma definitiva e imutável de modo que não seria concebível, nem legítima, a recorrência do Poder Constituinte.

Há também Constituições fixas que são aquelas que somente podem ser modificadas por um poder de competência igual ao que as criou, ou seja, por nova manifestação do Poder Constituinte.

Embora as constituições sejam concebidas para durar no tempo, a evolução dos fatos sociais pode clamar por modificações em sua matéria, assim, a Constituição destina-se a regular a vida de uma sociedade em contínua mutação.

O próprio poder constituinte originário prevê a possibilidade de alteração na Lei Maior, justamente para regenerá-la e conservá-la na essência eliminando normas e revitalizando o texto para atender os anseios da sociedade e acompanhar o desenvolvimento social, embora, atento a algumas limitações na atuação do poder reformador.

O poder constituinte de reforma é o poder instituído pelo poder constituinte originário para alterar a Carta Constitucional visando à adaptação do texto original às modificações ocorrido na sociedade, adequando-se as exigências sociais que são mutáveis, podendo dessa reforma consistir no acréscimo, modificação ou supressão de partes do texto constitucional.

Segundo entender de Araujo Nunes;

O poder constituinte de reforma é um poder secundário ou derivado, criado pelo poder constituinte originário que lhe estabelece o procedimento a ser seguido e as limitações a serem observadas. Assim, não é inicial, nem incondicionado, nem ilimitado, é um poder que esta subordinado ao poder originário. (ARAUJO e NUNES JÚNIOR. 2008, p.10).

Como já observado durante essa pesquisa em capítulo anterior, por força do artigo 60, § 4º, IV da CF/88, é garantido a não supressão de Direitos, porém, ocorrem limitações, no sentido da supressão ou redução dos direitos fundamentais, isto quer dizer que alterações com vistas à ampliação de tais direitos estão de acordo com a ordem constitucional, enquanto os que tendem a abolição se tornam inconstitucional, portanto reduzindo a maioria penal estaremos diante um ato de inconstitucionalidade.

As propostas de emenda à Constituição Federal de 1988, que pleiteiam a EC, todavia, afrontaria Direitos e garantias fundamentais, pois iria suprimir os direitos da criança e do adolescente, fazendo com que o menor de 16 anos, se tornasse imputável diante a norma penal, o que aparentemente não é possível, por entender que o artigo 228 da CF/88.

Nesse sentido, o poder derivado encontra-se limitado, por se tratar de cláusula pétrea, pois o poder constituinte originário estabelece para defesa de sua obra cláusulas de irreformabilidade total ou parcial da Constituição, e reduzindo a maioria penal, estaria utilizando um meio escuso para suprimir as cláusulas pétreas e, posteriormente, reformar a Constituição no que o Poder Constituinte Originário não permitiu.

Desta forma, as cláusulas pétreas são limites fixados ao conteúdo ou substância de uma reforma constitucional e que operam como verdadeira limitação ao exercício do poder constituinte reformador.

Neste passo, pode ser citada a decisão emitida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666, Rel. Min. Ellen Gracie, julgada em 03/10/02 e publicada no Diário de Justiça em 06/12/02. Nesta ocasião, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que é proibida a deliberação de emenda constitucional que se destine a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que exclua a incidência desse dispositivo a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado.

3.2 Direitos e garantias fundamentais individuais

Passada a fase de análise dos poderes derivado/reformador e originário, sobre a importância dos Direitos Humanos para o desenvolvimento do presente tema, cumpre abordarmos a sua evolução, em especial os direitos e garantias individuais.

Os Direitos Humanos são passados de gerações por gerações, nesse sentido, são classificados como 1ª geração, 2ª geração e 3ª geração. A primeira geração surge como um dever de abstenção do Estado na esfera do indivíduo, em respeitar sua liberdade, será abordado mais detalhadamente no curso desta leitura.

Nas palavras de Canotilho:

Constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual. (CANOTILHO, 1993, p. 541).

A segunda geração, busca assegurar a igualdade, se caracteriza como um atuar positivo do Estado, direitos que consubstanciam os direitos sociais, que são o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a educação, a assistência aos desamparados e a proteção à maternidade e à infância.

Neste sentido, dispõe Canotilho:

Tais direitos implicam, num plano jurídico-subjetivo, “o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade-positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a

evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). (CANOTILHO, 1993, p.541).

A terceira geração, por sua vez, também impõe uma atuação positiva do Estado, é aquela que traz os direitos coletivos, estes, desvinculados de um grupo social específico, têm como titular toda a coletividade. São citados mais comumente os direitos ao meio ambiente equilibrado e saudável, à qualidade de vida, à paz, à autodeterminação dos povos, à defesa do consumidor, da criança e do idoso. Seu foco está na solidariedade ou fraternidade que deve reger as relações humanas. Acham-se espalhados no texto constitucional.

Neste caminhar, a quem diga sobre a existência da 4ª geração, são os direitos das minorias, decorrentes da evolução da sociedade e da globalização. O presente trabalho não se vincula a este conceito, que aqui é citado apenas por ser adotado por pequena parcela da Doutrina constitucionalista, esta geração, se relaciona com assuntos à informática, biociência, clonagem, eutanásia, células tronco, e os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

Como pode bem observar, tais Direitos fazem parte da vida natural do homem, e não emanam simplesmente da vontade do legislador, mas sim, da própria natureza das coisas.

Com dito acima, e de suma importância explorarmos detalhadamente a 1ª geração dos Direitos e Garantias fundamentais, que se torna escopo, do presente tema.

Os direitos expostos nessa geração são objeto da impossibilidade absoluta de supressão prevista no art. 60, § 4º, IV CF/88, que trata sobre a imputabilidade do menor de 18 anos, cabendo ser analisados para que se chegue a uma conclusão acerca de sua natureza.

Na defesa dos interesses do ser humano, tais direitos cumprem a seguinte obrigação, assegurar primeiramente a não interferência do Estado em âmbito individual, e em segundo plano, mas não menos importante, trata-se da liberdade do indivíduo exercer seu direito de ação, ou seja, em sentido amplo, são direitos individuais que devem ser cumpridos conforme estabelece a CF/88.

Como já destacado, a historicidade é uma das características dos Direitos e Garantias Fundamentais, quanto a isso, dois documentos históricos

de grande relevância advieram das revoluções francesas e americanas. Conforme Carl Schmitt, os direitos fundamentais tiveram seu nascimento, propriamente, no século XVIII, a partir das declarações formuladas pelos Estados americanos. Afirma ele que se deu com o início do moderno Estado de Direito Liberal-burguês, o começo da era da democracia, em suas palavras.

Neste ponto, insta salientar que, sua essência e proveniência, os direitos fundamentais são, originalmente, direitos humanos. A diferença situa-se no fato de que aqueles se encontram positivados, com força para produzirem efeitos na ordem jurídica, enquanto estes estão na ordem moral.

Não se pode deixar de elencar outras características de tais direitos, tais como, a irrenunciabilidade, universalidade, imprescritibilidade, relatividade.

A primeira característica se encontra explicitada no art. 11 do Código Civil de 2002 (CC). Trata-se da vedação a que o indivíduo abra mão de tais direitos, embora, atualmente o STF, já entendeu, que desde que não fira o princípio da dignidade da pessoa humana, a pessoa, poderá renunciar seu direito.

Outra característica perceptível através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, emanada pela Organização das Nações Unidas (ONU), ente de direito público internacional que reúne quase todos os Estados do mundo, com 192 membros, atualmente, a visibilidade da aplicação universal de tais direitos.

Acerca da imprescritibilidade, como o próprio termo expõe, é o exercício defesa dos direitos fundamentais através do Poder Judiciário não se esvai com o decorrer do tempo. A qualquer momento, em qualquer época, a pessoa poderá entrar com uma ação para assegurar a observância de tais direitos.

Quanto à indivisibilidade, significa que tais direitos estão interligados e são interdependentes, isto quer dizer que, não é possível a existência de um sem o outro, de forma digna ao ser humano. É fácil vislumbrar a correção desta característica, ao se pensar no direito à vida sem liberdade ou sem segurança.

3.4 Política criminal

Tendo em vista que a política criminal é o meio que de forma proporcional e razoável utilizado para enquadrar a conduta/crime praticada pelo agente como tipo penal, e o Estado por intermédio de seu poder de punir aplicar a censura penal cabível, estaremos diante uma grande hipocrisia ao afirmarmos que lugar de criança é na cadeia.

Política criminal se define como conjunto de princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação, surge das constantes mudanças sociais com resultados que tragam novas ou pretéritas propostas ao direito penal.

Atrelado ao tema proposto, aparentemente segundo a manifestação popular pela redução da maioria, seria política criminal imputar a criança e adolescente fato classificado como tipo penal, tornando-a vulnerável a censura de reprovação de conduta advinda do Código Penal.

Levando-se em consideração que as condições econômicas possibilitam diferentes formas de proteção contra a criminalidade, elas não são suficientes e nem superiores a força protetora do Estado que permite tratamento distinto aos menores de dezoito anos quanto sua inimputabilidade.

Dando continuidade, política criminal deveria ser, o resultado prático da criminologia, a partir do estudo de todos os elementos que envolvam o crime, cabendo ao Estado adotar as medidas necessárias à sua redução e prevenção, é trabalho para todos os poderes na prevenção e na repressão da conduta delitiva.

Em sua obra, Nilo Batista, conceitua a Política Criminal como:

Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal. (BATISTA, 2007, p. 34).

Nas palavras de Zaffaroni;

a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.(ZAFFARONI, 2000, p.132).

No mesmo sentido, Araújo Júnior ao falar de Criminologia aduz que seu objeto de estudo demonstra que o seu princípio basilar seu caráter dialético social.

Ele parte da ideia de sociedade de classes, entendendo que o sistema punitivo está organizado ideologicamente, com o objetivo de proteger os conceitos e interesses que são próprios da classe dominante, por isso, os instrumentos de controle social, estão dispostos opressivamente, de modo a manter dóceis os prestadores de força de trabalho, em benefício daqueles que detém os meios de produção.

Segundo Araújo Junior ainda, o Direito Penal é, assim, elitista e seletivo, fazendo cair seu peso sobre as classes sociais mais débeis, mais hipossuficientes, evitando atuar sobre aquelas que detém o poder de fazer as leis. O sistema destina-se a conservar a estrutura vertical de dominação e poder.

São as opções da política criminal que decidem sobre a incriminação ou não de determinadas condutas, ou ainda, a via própria para ser julgado o delito, considerando-se a vantagem social da qualificação, bem como quem deve ser responsabilizado.

Para o estudo da política criminal, devemos fazer menção a definição de criminologia, que Roberto Lyra por sua vez, define como;

- a) as causas da criminalidade e da periculosidade preparatória desta;
 - b) as expressões e as consequências de ambas;
 - c) a política a opor a tais a fenômenos.
- (LYRA, op. cit., p. 6.)

De acordo com Lyra, a criminologia deve ter um ponto de ligação com a política criminal devendo orientá-la, na prevenção especial e direta dos crimes socialmente relevantes, e na intervenção relativa às suas manifestações e aos seus efeitos graves para determinados indivíduos e famílias.

No entendimento de Sérgio Salomão Shecaira, ao tratar de criminologia, seu objeto, “ocupa-se estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto, lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar”.(SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 38.).

Nesse sentido, pode-se observar com fulcro nos termos do artigo 26 do código penal, foi adotado o sistema biopsicológico para que possa haver punição em face de determinado individuo, afastando a punição pelo código penal do menor de 18 anos, dando proteção à criança e adolescente que por força de legislação especial deve ser penalizado conforme sua disposição. Isso é política criminal.

Desta forma, pode-se afirmar que a política criminal é ampla, e é uma ferramenta utilizada pelos três Poderes da República a fim de orientar os atos públicos em sentido lato destinados à redução, prevenção ou repressão das condutas penalmente típicas, estabelecer os pressupostos para a aplicação das penas face à relevância da conduta e às condições pessoais do agente, bem como quais ações e omissões devem ser tipificados, e qual o tratamento a ser dispensado ao delinquente.

3.5 Natureza da imputabilidade penal

Diante todo exposto, cabe evidenciarmos neste momento se a redução da maioria penal será uma opção de política criminal ou de respeito aos direitos e garantias individuais.

A imputabilidade penal tem natureza jurídica de Direito fundamental, não podendo ser discutida, salvo para ampliar Direitos, ainda por força também da segunda geração que prega sobre os direitos sociais, que amparam as crianças e adolescentes buscando dar a eles um tratamento diferenciado enquanto pessoas em desenvolvimento.

A disposição constitucional que dispõe sobre a inimputabilidade não visa assegurar liberdade absoluta ao menor infrator, uma vez que a norma prevê a possibilidade de sua punição através de lei especial. Inclusive, neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu art.

112, VI c/c 121, dispõe sobre a medida sócioeducativa de internação em estabelecimento educacional.

Estamos diante não de uma impunidade, mas sim de um tratamento diferenciado, e uma penalização advinda de regulamento próprio, não se pode afirmar que o menor não é penalizado, no entanto a norma prevê tratamento distinto para pessoas de certa faixa etária, mas não a inimputabilidade absoluta.

Nesse sentido estaremos sobre a incidência de um direito penal especial próprio para crianças e adolescentes infratores, enfim, certo é que a discussão acerca de tal redução deve-se dar, exclusivamente, no âmbito da política criminal, restando comprovado que a escolha pela menoridade penal até os 18 anos incompletos se dá como medida de política criminal, adotada diante de um critério puramente biológico, independentemente do entendimento por parte do infrator da consciência da ilicitude do fato ou de conseguir determinar-se de acordo com tal consciência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias atuais a sociedade se vê coagida, e indignada com o aumento da criminalidade produzida por crianças e adolescentes, e clamam ao legislativo para que possa haver uma mudança quanto a sua penalização.

Em relação ao presente estudo, não cabe dizer se é ou não positiva a alteração da maioridade penal, mas se conclui que deve ser profundamente ressaltado que tal mudança não pode advir do movimento, irrefletido, desesperado, irracional, tão propagado pela grande mídia.

O fato é que a sociedade evolui e uma pessoa de 16 anos hoje em dia não é mais como a de anos atrás. Não há de se fundamentar a redução com base na escalada da violência, mas tão-somente perante a constatação, se esta ocorrer, por exemplo, de que uma pessoa de 16 anos possui completa lucidez do caráter ilícito de seu comportamento e capacidade de se comportar conforme tal entendimento.

O “menor” é protegido amplamente por sua lei especial – ECA, cheia de boas intenções, mas que na prática nada mudou a situação da criança, a lei apenas buscou termos mais sutis para penalizá-lo, vejamos: O adolescente em conflito com a lei, não será preso, e sim apreendido, não é denunciado, e sim apresentado a autoridade judiciária, não recebe pena, mas sim medida socioeducativa.

Não há diferença na prática, embora o ECA pregue palavras mais suaves do que o Código penal, ainda sim, conforme é evidenciado tais expressões significam a mesma coisa.

A medida sócioeducativa tem natureza penal, mas é diferente da pena porque tem um componente pedagógico em razão da condição de desenvolvimento do adolescente.

Verdade é que a sociedade ainda não consegue lidar com o fenômeno criminal. A população sempre busca assegurar punições rigorosas a todos os atos que contrariam o texto legal, sem ao menos preponderar suas limitações e Direitos individuais.

É fácil imputar ao “menor” responsabilidade sobre crimes, embora, se torna difícil resgatar sua dignidade enquanto pessoa humana esquecida pelo Estado, pela família, e por grande parte da sociedade.

Punir crianças e adolescentes com o rigor do Código Penal é ato afronto a seus direitos e garantias individuais, ato que conflita com a exegese constitucional, não sendo o necessário ou o razoável a coibir a violência deflagrada pelos menores em conflito com a lei.

A redução da maioria penal não é o caminho certo, isso é evidente, contudo, entendemos mesmo que o Estatuto pregue por educação e elenque medidas socioeducativas brandas a menores em conflito com a lei, que existem casos em que será preciso punir o infante-juvenil com mais rigor, mas isso não quer dizer que é preciso o torná-lo imputável, basta que seja modificado seu estatuto prevendo para crimes com maior potencial ofensivo uma punição mais rigorosa, adequando-o aos tempos modernos, afinal, embora seja reconhecido como o melhor Estatuto do mundo, ele é de 1990, e necessita de reformas.

Ademais redução da imputabilidade penal é impossível por tratar-se de cláusula pétrea, e só podem sofrer alterações que ampliem direitos e não os restrinja, desta forma, qualquer projeto que atente para esse fim é inconstitucional, sendo vedado expressamente ao Congresso Nacional, de acordo com o art. 60, § 4º, inciso IV, deliberar sobre proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Isso significa que o menor de dezoito anos, no Brasil não pode ter restringido o direito de se submeter ao tratamento da legislação especial devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BATISTA, Nilo, Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 2011.

CAPEZ, Fernando. Redução da maioria penal: uma necessidade indiscutível. Disponível em: <http://www.pontojuridico.com/modules.php>. Julho 2007. (acesso em 15 de março de 2016 às 21h10min)

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993;

Cf. Paulo Gustavo Gonet Branco, "Poder Constituinte", in Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FEITOSA, Denílson. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2009.

FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

FONTES, Luciano da Silva Culpabilidade: www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1131.rt. (acesso em 15 de março de 2016 às 17h)

FRAGOSO, Fernando. Lições de Direito Penal: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Causas de exclusão da culpabilidade. Material da 4ª aula da Disciplina Culpabilidade e responsabilidade pessoal do agente. REDE LFG. (acesso em 07 de março de 2016 às 21h35min)

LEIRIA. Disponível em: <http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=Newa&file=article&sid=15239k>.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 13ª ed. 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. Vol. 1 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARQUES, Fernando Cristian. Constitucionalização do Direito Penal e do Processo Penal. ConteudoJuridico, Brasília-DF: 06 ago. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49346&seo=1>. (acesso em 15 de março de 2016 às 21h)

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, 2. Ed. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Direito Penal: parte geral. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 4. Ed. Rev, Ampl e Atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual penal. 5. ed. Rio de Janeiro: JusPodvm, 2011.

ZAFFARONI, Manual de Direito Penal brasileiro. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Disponível em <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-da-justica-diz-que-prefere-morrer-a-ir-para-a-cadeia,959839> (acesso em 12 de maio de 2016 às 15h)

Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/classificacaodaconstituicao-brasileira-vigente-1988-e-a-eficacia-das-normasconstitucionais-sob-o-enfoque-de-jose-afonso-da-silva/20883/#ixzz447AsPbkb> (acesso em 27 de Maio de 2016 às 21h)

Disponível em <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/02/19/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca> (acesso em 07 de Maio de 2016 às 19h)